



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 490/2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 16 /10 /2003  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002097/2001      AI: 1/2001.06104  
RECORRENTE: LOJAS ESQUISITA LTDA.  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** Deixar de emitir documento fiscal por meio de ECF, quando estiver obrigado a seu uso. autuação parcial procedente, face a redução do valor do crédito tributário, pela aplicação de penalidade mais branda, considerando-se que o contribuinte não deixou de recolher o imposto, pois emitiu notas fiscais série D e NF.1 para cobertura das mercadorias no período fiscalizado, tendo apenas descumprido uma formalidade. decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do auto de infração em apreciação que a empresa acima qualificada deixou de emitir documento fiscal por meio de ECF, no montante de R\$ 244.036,34, quando estava obrigada ao seu uso.

O agente autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à infração cometida a penalidade inserta no artigo 878, inciso III letra "c", do Decreto 24.036.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal, esclarecendo que a autuada emitiu diversas notas fiscais no montante de R\$ 244.036,34, as quais deveriam ter sido emitidas através do emissor de cupom fiscal conforme determina o convênio 001/98, nos meses de outubro a dezembro de 1999.

Apesar de ter solicitado dilatação de prazo para apresentação de defesa o autuado não se manifestou tornando-se revel.

À luz que dispõe a legislação vigente, e com base no Convênio ECF 01/98 que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por estabelecimentos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

que promova venda a varejo e prestador de serviço, a Julgadora Singular decide pela Procedência da ação fiscal.

**É O RELATÓRIO:**

**VOTO DO RELATOR**

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa deixou de emitir cupom fiscal através do ECF no montante de R\$ 244.036,34 ( duzentos e quarenta e quatro mil e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos).

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, com base no inserto no artigo 177 do Decreto 24.569/97.

No caso em análise, embora já estando em vigor a nova redação do Convênio ECF 02/98, que teve efeito a partir de 17.12.98, e tratava da obrigatoriedade de uso do equipamento emissor de Cupom Fiscal –ECF, e, a existência de penalidade catalogada para a inflação, entendemos que não houve sonegação de imposto, pois foram emitidas as notas fiscais de todas as vendas realizadas no período fiscalizado, prevalecendo a boa fé do contribuinte.

Assim há que se considerar precipuamente não só, a não existência de prejuízo para o fisco, mais o cabimento no caso do princípio da anterioridade aplicável ao Direito Tributário, conforme o art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 150, III, b da Constituição Federal.

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, decidindo-me pela Parcial Procedência do Feito fiscal, aplicando-se no caso a penalidade inserta no art. 878 VIII<sup>o</sup> d<sup>o</sup>, consoante este voto e na forma do parecer oral do representante da Douta PGE.

**É O VOTO**

A



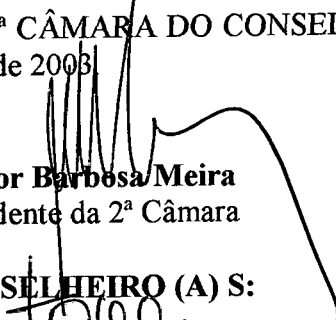
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Lojas Esquisita e o recorrido Célula Julgamento 1ª Instância.

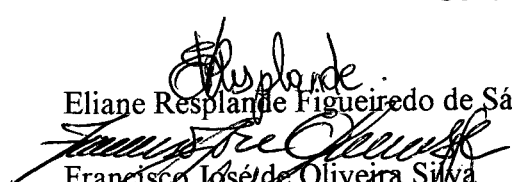
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade do artigo 878 VIII. D, consoante voto do relator, de acordo com parecer da douta PGE. Ausente o ilustre Conselheiro Adriano Jorge Pequeno de Vasconcelos.

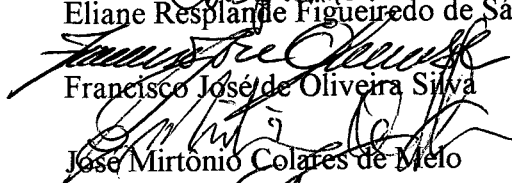
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 11 de outubro de 2003

  
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
**ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
Conselheiro Relator

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Francisco José de Oliveira Silva

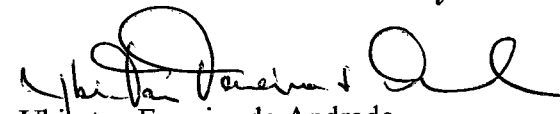
  
José Mirtonio Colares de Melo

  
Afonso Taboza Pereira

  
Benoni Vieira da Silva

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

  
Eliane Maria de Souza Matias

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**